



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.680, DE 2026

(Do Sr. Ricardo Abrão)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a vedação de restrições cadastrais com base exclusivamente em dívida já integralmente quitada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5470/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a vedação de restrições cadastrais com base exclusivamente em dívida já integralmente quitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

"Art. 42-B. É vedado aos fornecedores de crédito manter restrições cadastrais, impeditivos ou recusar a concessão de novo crédito ao consumidor com base exclusivamente em dívida já integralmente quitada, ainda que a quitação tenha ocorrido mediante acordo, renegociação ou concessão de desconto.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se restrições cadastrais ou impeditivos quaisquer registros, internos ou externos, que inviabilizem ou dificultem a obtenção de crédito pelo consumidor, bem como as anotações em sistemas de informações de crédito que não reflitam a situação de adimplência da obrigação.

§ 2º A remoção das restrições e a atualização das informações cadastrais e nos sistemas de informações de crédito deverão ser realizadas pelo fornecedor no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da comprovação da quitação integral da dívida.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o fornecedor às sanções previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo da reparação por perdas e danos." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar a proteção do consumidor no mercado de crédito, alterando o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A iniciativa se fundamenta na competência da União para legislar sobre o sistema financeiro nacional (art. 22, VII, da Constituição Federal), sobre direito do consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). O objetivo é coibir práticas que, embora não explicitamente vedadas, geram exclusão financeira e desestimulam a adimplência, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do crédito.

Atualmente, observa-se que, mesmo após a quitação integral de dívidas, inclusive aquelas renegociadas ou com desconto, alguns consumidores permanecem com restrições cadastrais ou enfrentam impeditivos para a obtenção de novo crédito. Tais práticas, muitas vezes baseadas em "cláusulas de exclusão" ou políticas internas das instituições financeiras, desvirtuam a finalidade do sistema de informações de crédito e penalizam o consumidor que honrou seu compromisso.

A proposição que ora apresento busca então diferenciar a informação histórica legítima, essencial para a análise de risco, da restrição abusiva e permanente que impede o acesso ao crédito, mesmo após a regularização da situação financeira do devedor. Para tanto, proponho a inclusão do art. 42-B no CDC para vedar expressamente a manutenção de restrições e a recusa de crédito com base exclusiva em dívida quitada, estabelecendo um prazo razoável para a remoção dessas anotações.

Os impactos esperados desta medida são significativos e positivos. Ao garantir que a quitação de dívidas resulte na efetiva remoção de restrições e na valorização do histórico de adimplência, a lei incentivará a renegociação e o pagamento de débitos, contribuindo para a redução do endividamento e da litigiosidade.



Deixo claro que a proposta não visa a inviabilizar a análise de risco de crédito pelas instituições financeiras, nem apagar informações historicamente relevantes para a gestão prudencial. Pelo contrário, o que se busca é um equilíbrio que promova a inclusão financeira, reconheça o esforço do consumidor adimplente e fortaleça a confiança no sistema de crédito, alinhando-se à função do cadastro positivo de fomentar um ambiente de crédito mais justo e eficiente.

Tem em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RICARDO ABRÃO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO